



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	27.456- FAETEC
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente, resumidamente, formulou o seguinte pleito, através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC): “(...) cópia de todas as páginas do processo administrativo SEI-260005/001987/2022”.
Resposta:	A entidade demandada forneceu ao requerente todas as informações solicitadas, ainda em fase singular.
Data do Recurso à CGE:	08/10/2022 14:50:11
Ementa:	Tendo em vista o fornecimento integral das informações solicitadas, em atenção e respeito ao direito constitucional de acesso à informação, opina-se pelo não provimento do presente recurso, movido em sede de terceira instância, junto a esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE).
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Desejando obter informações de natureza pública, pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, o requerente ingressou com o presente pedido de acesso à informação requerendo “que o Diretor da Diretoria de Ensino Superior da FAETEC forneça cópia de todas as páginas do processo administrativo SEI-260005/001987/2022”, conforme disposto na parte expositiva do presente e aqui, novamente, rememorado.

1.2. Desta feita, no âmbito da demandada, em 13 de setembro de 2022, ainda em fase singular, às informações ansiadas foram integralmente repassadas ao requerente, através do encaminhamento de e-mail ao requerente, com as devidas cópias dos documentos constantes no SEI epigrafado, em respeito e acatamento aos diplomas legais que regulamentam o direito constitucional de acesso à informação.

1.3. Após, indiferente à resposta apresentada em fase singular e os documentos encaminhados ao seu e-mail pessoal, o requerente decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, segunda instância, entretanto, nestas, em busca de solicitação que iria além daquela outrora apresentada, consistente no pedido de “acesso livre ao processo”, além de cópias do mesmo, inobstante ao fato desta última parte já ter sido atendida, conforme narrado.

1.4. Destarte foi prolatada, no âmbito da demandada, decisão final reportando-se, unicamente, ao atendimento integral da demanda, dado em 13 de setembro de 2022, conforme comprovante fornecido pela demandada. Logo, deixando de observar a inovação recursal apresentada.

1.5. Por conseguinte, sentindo-se contrariado com o prolatado, decidiu o requerente mover o presente recurso, em 08 de outubro de 2022, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos mesmos termos do recurso movido em sede de primeira instância.

1.6. Diante da narrativa acima, é possível observar que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente as informações tal como solicitadas em seu pedido inicial, **frise-se constantes do seu banco de dados**, conforme prevê a LAI, em seu art. 4º, I, bem como em seu art. 7º, II.

1.7. É certo, porém, que o requerente, em primeira, segunda, bem como em terceira instância, ampliou o objeto de seu pedido inicial, agora no sentido de, também, obter “acesso livre” ao SEI 26005/001987/2022 e não apenas cópia. Mas é entendimento deste Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE) que inovações recursais ou acréscimos efetuados em relação ao pedido inicial podem ou não ser acolhidos pela autoridade responsável pela informação, o que não ocorrerá no presente caso.

1.8. Isto posto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requerente a informação solicitada constante do seu acervo de dados, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2022.

### PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
Id.: 4389868-8

### LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
Id.: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 27.456, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2022.

### AFRANIO LEITE DA SILVA

Ouvidor-Geral do estado  
Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 11/10/2022, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 11/10/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 13/10/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **40938420** e o código CRC **9775D994**.